



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000944478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038986-02.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MRL - MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL, é apelado LUIS NASSIF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1038986-02.2020.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Juiz: LUIZ ANTONIO CARRER

Apelante: MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL

Apelado: LUIS NASSIF

VOTO Nº 36.992

INDENIZAÇÃO. Danos morais. Matéria jornalística sobre suposto financiamento ilícito recebido pela associação autora, detentora da marca Movimento Brasil Livre. Artigo que afirma suposta doação ilícita de R\$ 5 milhões à autora, realizada por fundação ligada à força tarefa “Operação Lava Jato”, para fins ilícitos. Ato ilícito do réu configurado. Contexto do artigo a indicar nitidamente a imputação de conduta ilegal da autora, sem comprovação. Violação a dever de veracidade da matéria jornalística. Interesse público na divulgação de matérias de cunho político, desde que os fatos veiculados sejam precisos e verdadeiros. Não haveria qualquer ilicitude na matéria, que critica a criação de uma fundação para gerir fundos de reparação de danos, ou, ainda, o comportamento de membros do Movimento Brasil Livre. A ilicitude está na imputação de fato não verdadeiro (doação de 5 milhões) por membros da Operação Lava Jato ao Movimento Brasil Livre. Dano moral configurado. Ofensa ao bom nome da autora, pessoa jurídica. Súmula 227 do C.STJ e artigo 52 do Código Civil. Arbitramento de valor segundo as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Ação procedente. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 90/91, que julgou improcedente a ação indenizatória de danos morais ajuizada por MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL em face de LUIS NASSIF, condenando a autora aos encargos de sucumbência.

Fê-lo a r. sentença, basicamente, por não constatar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no texto opinativo publicado pelo réu nenhuma insinuação desabonadora da autora.

Aduziu que o texto não afirma que o Movimento Brasil Livre recebeu financiamento da Lava Jato, mas somente que recebeu doações no total de R\$ 5.000.000,00 com o fim de defender a iniciativa privada. A passagem não caracteriza ofensa ou dano à imagem da autora, pois não há qualquer mácula na afirmação de que uma Associação Civil recebeu numerário de simpatizantes da causa que defende.

Acrescentou que não houve no texto qualquer insinuação de que os valores teriam origem ilícita.

Sustenta a autora apelante, em síntese, que: i) sofreu danos morais indenizáveis; ii) em um artigo jornalístico, o réu lhe imputou falsamente o recebimento ilícito de numerário público; iii) a acusação feita no texto é clara; vi) o contexto em que se insere a imputação é de acusações de malversação de recursos públicos pelo Ministério Público Federal; v) não se trata de simples relato de que a autora recebeu doações para financiar a iniciativa privada; vi) a acusação não foi comprovada e, portanto, gera o direito de indenizar.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 101/110, pede o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 117/131.

É o relatório.

1. O recurso comporta provimento, preservado o entendimento do MM. Juiz de Direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 05 de março de 2.019 o jornalista réu publicou no site “Brasil de Fato” texto jornalístico no qual expõe suas opiniões críticas sobre o cenário político atual (fls. 31/34).

Entre outras assertivas, o artigo afirma que a autora, detentora da marca MBL, recebeu ilicitamente recursos recuperados pelo Ministério Público Federal, em acordo firmado com a Petrobrás no contexto da famosa “Operação Lava Jato”.

A alusão à requerente foi deduzida da seguinte forma:

“Como a Lava Jato se tornou uma organização política, esse dinheiro servirá para financiar uma estrutura política de apoio por todo o país. As verbas estão garantidas e nem serão necessários laranjas, como os do PSL. Basta uma fundação, uma associação, um clube, uma consultoria em qualquer parte do país, empunhando as bandeiras da Lava Jato, de luta contra a corrupção, para se enquadrar nos estatutos da fundação e obter aportes financeiros.

O Movimento Brasil Livre foi financiado com R\$ 5 milhões, com a missão grandiosa de defender a iniciativa privada. Gerou um batalhão de candidatos políticos”.

Alegando que a imputação é falsa e que jamais recebeu numerário oriundo de fundo constituído pelos valores pagos pela Petrobrás S/A, a autora pretende indenizar-se de danos morais.

São os fatos postos a julgamento.

2. Preservado o entendimento do MM. Juiz, o réu cometeu ato ilícito ao fazer imputação falsa, o que gera o dever indenizar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que o tema geral do artigo postado pelo conhecido jornalista Luís Nassif nada tem de ilícito.

Cuida-se de crítica à Operação Lava Jato, que teria tomado viés de partido político e criado fundação para receber bilionária indenização por reparação de danos repassada pela PETROBRAS.

Também têm somente a natureza de crítica lícita, e nada mais, as considerações feitas em relação ao Movimento Brasil Livre – MBL – que estaria aliado à Lava Jato e ao bolsonarismo para obter favorecer a direita.

A crítica nada mais é do que um juízo de valor relativo a um fato ou um comportamento, e se encontra inserida no valor constitucional da liberdade de expressão.

Na lição maior de **Manuel da Costa Andrade (Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, p. 276)**, porém, há nítida diferença entre o juízo de valor e a imputação de um fato. A crítica é indissociável da liberdade de informação, de sopesar e emitir um juízo de valor favorável ou desfavorável em relação a certo comportamento.

A conduta do jornalista réu, ao criticar a Lava Jato e o MBL, se encontra acobertada pela excludente de ilicitude da liberdade de expressão.

Não haveria maior dificuldade em manter a sentença de improcedência da ação sob tal ângulo, uma vez que a crítica é ácida, mas legítima, e consagra o princípio da liberdade de expressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O problema do artigo postado pelo jornalista Luís Nassif é outro.

Em determinado trecho, acima reproduzido, após criticar a Operação Lava Jato por constituir um fundo bilionário a ser gerido por Promotores de Justiça e que serviria para financiar ações políticas, afirma textualmente que o MBL recebeu a quantia de 5 milhões de reais.

O artigo publicado pelo jornalista em seu portal eletrônico “Jornal GGN” afirma que a autora recebeu ilicitamente recursos recuperados pelo Ministério Público Federal, em acordo firmado com a Petrobrás no contexto da famosa “Operação Lava Jato”.

Intitulado “*com 2,5 bi em caixa, a Lava Jato se prepara para substituir o bolsonarismo, por Luis Nassif*”, o texto tem por objeto crítica legítima a suposta utilização de recursos recuperados pela “Operação Lava Jato” para fins políticos, em desvio de finalidade (disponível em <https://jornalggn.com.br/justica/com-25-bi-em-caixa-a-lava-jato-se-prepara-para-substituir-o-bolsonarismo-por-luis-nassif/>, última visualização em 16 de novembro de 2.020).

Trata-se das impressões do articulista sobre a destinação a ser dada à quantia de 2,5 bilhões de reais entregue pela Petrobrás S/A às autoridades, em virtude de acordo celebrado com o Ministério Público Federal, no contexto da investigação criminal conhecida como “Operação Lava Jato”.

O jornalista sustentou que a quantia, cujo recebimento foi publicado em 30 de janeiro de 2.019 em perfil de rede social do promotor Deltan Dalagnol, seria destinada a uma fundação sob controle dos promotores engajados na investigação e juízes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encarregados de julgar as ações penais. A fundação empregaria o numerário de modo ilícito, repassando-a a entidades dedicadas a um suposto projeto político dos magistrados e promotores.

Confira-se:

“Todo esse dinheiro poderá ser aplicado em iniciativas de combate à corrupção. Ou seja, qualquer consultor, colega procurador, ONG amiga, palestrantes ou consultores indicados por Rosangela Moro ou Carlos Zucolotto, poderá apresentar projetos para serem financiados.

A ideia de que haverá fiscalização do TCU ou outros órgãos é ilusória. Qualquer projeto que tenha a capa da campanha anticorrupção terá cumprido os requisitos exigidos. Não haverá licitação para escolha dos projetos, nem a garantia da isenção partidária. Serão aqueles que forem selecionados pelo Conselho da Lava Jato. E serão aqueles com afinidades pessoais, profissionais ou políticas com a Lava Jato.

(...)

Como a Lava Jato se tornou uma organização política, esse dinheiro servirá para financiar uma estrutura política de apoio por todo o país. As verbas estão garantidas e nem serão necessários laranjas, como os do PSL. Basta uma fundação, uma associação, um clube, uma consultoria em qualquer parte do país, empunhando as bandeiras da Lava Jato, de luta contra a corrupção, para se enquadrar nos estatutos da fundação e obter aportes financeiros”.

Mais uma vez repito que até tal momento a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada tem de ilícita, pois somente reflete a crítica do jornalista sobre a criação de um fundo e o destino que poderia ser dado a tal verba.

Depois de desenvolver críticas acerca de como o numerário poderia ser empregado, dado o viés político da Lava Jato, o articulista afirma o seguinte, e é nesse ponto que incide em ato ilícito:

“O Movimento Brasil Livre foi financiado com R\$ 5 milhões, com a missão grandiosa de defender a iniciativa privada. Gerou um batalhão de candidatos políticos”.

A inserção de tal imputação no parágrafo abaixo das críticas à utilização dos recursos que comporiam o fundo criado pelos promotores de justiça da Operação Lava Jato é que não se mostra verídica e tem caráter ilícito.

Está absolutamente claro que a ideia central do texto é sustentar que a quantia entregue pela Petrobrás S/A em virtude de acordo com o Ministério Público Federal será transferida sem licitação a entidades voltadas a um suposto projeto de poder dos promotores e juízes envolvidos com a Operação Lava Jato.

É nesse contexto que, sem qualquer ressalva, o texto imputa à autora o recebimento ilícito de R\$ 5 milhões. É claro que a voz passiva empregada no parágrafo, ao deixar indeterminado o agente, remete diretamente ao assunto principal do texto, qual seja, as doações ilícitas que seriam realizadas pela fundação ligada à Operação Lava Jato.

Ao contrário da tese defensiva, segundo a qual é “evidente que o texto não afirma que a Lava Jato financiou o MBL” (fl. 52), é nítido que o artigo insere a autora entre os beneficiários do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro oriundo da Petrobrás S/A.

Não se resumiu o texto a “*uma crítica como muitos outros fizeram sobre a prática ilegal que seria se essa fundação fosse constituída*” (fl. 52). Mais do que simples suposições sobre a condução da operação Lava Jato, o jornalista imputa à autora, de forma clara e direta, o recebimento de repasse ilícito de recursos públicos.

O réu é jornalista experiente e, como tal, sabia que estava a tecer uma acusação à autora. Ao lhe atribuir conduta que pode tipificar infração penal sem checar a veracidade da acusação, excedeu o direito de crítica e cometeu ato ilícito.

Poderia afirmar que o MBL recebeu financiamento de 5 milhões, mas com a ressalva de que os recursos não tiveram origem no fundo criado pelos promotores de justiça da Operação Lava Jato.

Do modo como a imputação foi feita, sem esclarecimentos e no parágrafo imediatamente abaixo do questionamento e das críticas sobre o destino das verbas bilionárias do fundo, a única conclusão possível é a de que os recursos de 5 milhões recebidos pelo MBL foram doados pela Lava Jato.

3. Note-se que em nenhum momento o réu afirma que a imputação é verdadeira, ou se dispõe a demonstrá-la.

A tese da defesa é outra.

Alega que não afirmou que o dinheiro da doação teria origem no fundo, até porque não teria sido este ainda constituído.

O jornalismo crítico não apenas é lícito como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desejável, na medida em que atende ao interesse público de oferecer fonte de informação alternativa ao Poder Público.

O interesse público da imprensa livre já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da **ADPF nº 130**, ocasião em que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) foi declarada não recepcionada em bloco pela Constituição Federal de 1.988, por autorizar censura prévia. Confira-se a seguinte passagem da ementa:

RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira) (**ADPF 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, j. 30/04/2009**).

Isso, porém, não isenta o jornalista do dever de ser reto e veraz, de checar suas fontes, de apurar a procedência dos fatos, de pesar evidências, evitando a todo custo a divulgação precipitada de fatos delituosos que possam prejudicar a vida e a reputação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peças indevidamente citadas (**Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 91**).

Na lição de **Antonino Scalise**, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração (**apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236**). Faltaram os dois últimos requisitos, quais sejam, a verdade do fato narrado e a continência da narração.

Evidente, portanto, que as justificadas suspeitas levantadas pelo réu quanto às formas de custeio do MBL não o dispensavam do dever de veracidade, com verificação das informações antes de divulgá-las.

Repito que as críticas à Operação Laja Jato, ao fundo que se pretendeu criar e à própria origem dos recursos do MBL são todas legítimas. São valorações pessoais de situações ou fatos, todos de interesse público.

A ilicitude não está na crítica, mas sim na imputação não verdadeira de que o MBL recebera 5 milhões de doação da Operação Lava Jato.

Não resta dúvida existir um dever geral de cuidado, exigível de qualquer atuação humana, mas que em relação ao exercício de atividade de imprensa implica a identificação de determinadas providências concretas; um dever de veracidade, pois não se reconhece o direito de mentir ou de deturpar a verdade, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correlatos deveres acessórios de objetividade e de exatidão; um dever de pertinência, de articulação lógica entre o conteúdo narrado e as conclusões, e a relevância ou transcendência do conteúdo objeto de divulgação, que justifique validamente sua exposição para o público **(Bruno Miragem, Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra, p. 244, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2.005).**

Irrelevante que o jornalista diga que não pretendeu fazer tal acusação. Não faz sentido, por isso, como se lê em certos julgados minoritários dos tribunais, da adoção de regime próximo *actual malice*, tão criticado no direito norte-americano. A Suprema Corte daquele país decidiu que homens públicos – definição estendida em outros precedentes a pessoas notórias – somente poderiam obter indenizações por matérias difamatórias se provassem com suficiente clareza que as acusações foram feitas com *actual malice*, ou seja, com conhecimento de sua falsidade, ou com notório desprezo ou desconsideração pela sua veracidade ou falsidade.

Parece claro que não é a malícia do jornalista ou do editor que torna a matéria ilícita, mas sim o seu conteúdo. O que não se admite é que a matéria postada afirme que o MBL recebeu 5 milhões de reais de doação, em contexto que leva à necessária conclusão de que o fundo que seria criado pela Operação Lava Jato foi o doador.

Conclui-se que o réu cometeu ato ilícito e deve indenizar os danos daí resultantes.

4. Estão configurados também os danos morais.

É tema absolutamente pacífico (Súmula no 227 do Superior Tribunal de Justiça), e hoje positivado no artigo 52 do novo Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, que as pessoas jurídicas são titulares de certos direitos da personalidade e podem sofrer danos morais.

No dizer de **Sérgio Cavalieri Filho**, “*a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Modernamente fala-se em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade*” (**Programa de Responsabilidade Civil, 7a ed., Atlas, p. 94**).

No caso concreto, é óbvia a ofensa à honra objetiva e ao bom nome da autora pelo artigo redigido e publicado pelo réu. Evidente que a associação de seu nome à malversação de recursos públicos ofende seu conceito perante a população em geral.

Reconhecido, portanto, o dever indenizatório, resta analisar o valor da reparação.

A fixação do valor do dano moral deve levar em conta suas funções ressarcitória e punitiva. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu (**Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62**).

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (**Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190**).

Consideradas essas circunstâncias, fixo a indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor pleiteado pela autora, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor leva em conta em conta a erronia da matéria, a deliberada intenção do redator de associar a autora a atividade ilícita sem o básico cuidado de checar a informação, a divulgação por meio da *internet* e a gravidade da imputação.

7. Pelo exposto, a ação indenizatória é procedente, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00, com correção a partir da data do Acórdão e juros a partir da data da publicação.

Sucumbente, o réu suportará também as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, conforme os critérios o art. 85, §§2º e 11 do CPC/15, em 15% do valor da condenação.

Dou provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator